TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007225-03.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: TANIA DOS SANTOS SOUZA
Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagens junto às rés para viajar de São Paulo para Salvador, pagando por elas a importância total de R\$ 791,47.

Alegou ainda que por motivos particulares cancelou a viagem, almejando à restituição da quantia a que reputa fazer jus.

A primeira preliminar arguida pela segunda ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Já a segunda não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do servico ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque restou incontroversa a ligação de ambas as rés com os fatos noticiados.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, as rés confirmaram os fatos articulados pela autora, esclarecendo que sobre a importância que ela desembolsou incidiram multas (no total de R\$ 250,00, sendo R\$ 130,00 relativos à passagem de ida e R\$ 120,00 relativos à passagem de volta) e a retenção da Dufee (R\$ 64,84), valendo registrar que a autora não se voltou contra essa última soma.

Assentadas essas premissas, resta saber se o montante cobrado pelas rés era devido ou não.

Observo de início que não há comprovação específica de que as passagens adquiridas pela autora eram promocionais, o que seria imprescindível para fundamentar a cobrança implementada.

Sem embargo, e mesmo que isso seja admitido, afigura-se abusiva a cláusula que lastreou o ocorrido por provocar evidente desequilíbrio entre as partes contratantes e impor à autora prejuízo em detrimento das rés.

Se a prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal ou o cômputo de taxas administrativas se reveste de legalidade, o mesmo não sucede com a previsão em apreço, que implica o dispêndio de montante excessivo.

A propósito, destaco que o valor da passagem de ida foi de R\$ 402,83 e a de volta, de R\$ 245,55, o que importa reconhecer que as multas corresponderam a mais de 30% no primeiro caso (R\$ 130,00) e a quase 50% no segundo caso (R\$ 120,00).

Nada justifica tais montantes e nem mesmo a eventual circunstância da compra ter sucedido em promoção.

Outrossim, saliento que a responsabilidade das rés está alicerçada no Código de Defesa do Consumidor, verificada a abusividade da cláusula que invocaram em seu favor, bem como na necessidade de evitar seu enriquecimento sem causa que teria lugar com o recebimento nos moldes preconizados.

Nesse contexto, a autora faz jus à devolução do que pagou, com a incidência de multa de 20% tomando em conta que o cancelamento das passagens aconteceu com um dia de antecedência para o respectivo embarque.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de manifestar-se nesse sentido em caso semelhante:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Esse entendimento aqui tem lugar, preservando de um lado as rés sem que isso de outro acarrete ônus excessivo à autora, cumprindo registrar ainda a ausência de prova específica dos danos experimentados pelas rés em patamar superior ao aludido.

Em consequência, a autora fará jus à devolução de R\$ 322,26 pela passagem de ida (R\$ 402,83 – 20%) e de R\$ 196,44 pela passagem de volta (R\$ 245,55 – 20%), ao que se somam os valores relativos às taxas de embarque (R\$ 48,67) porque elas não se justificam diante do fato de que a autora não viajou e igualmente porque as rés não comprovaram que as passagens não foram vendidas a outrem que suportou tal encargo.

O valor total da restituição corresponderá, assim,

a R\$ 567,37.

Nem se diga, por fim, que a autora poderia exclusivamente utilizar tal montante como crédito para futuras compras, porquanto isso equivaleria a imposição abusiva e não informada de maneira clara à mesma.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 567,37, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2015 (época do cancelamento das passagens), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA